Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 776/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/163/2017
PROTOCOLO	**:** 1775572
TIPO DE PROCESSO	**:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO	**:** NILCATEX TEXTIL LTDA
VALOR	**:** R$ 4.012.950,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE JAQUETAS ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é julgada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, cuja documentação apresentada observou as orientações da Instrução Normativa vigente à época, ressalvada a intempestividade no envio, superior a trinta dias, que sujeita o responsável à multa no limite legal.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho nº 1119/16 emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS em adesão à Ata de Registro de Preço nº 80/2014, e em favor da empresa Nilcatex Textil Ltda., em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte; a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho nº 1119/16, uma vez observados os regramentos contidos nas leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64; e a **aplicação de multa** à Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Municipal, Sra. Leila Cardoso Machado, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, concedendo-lhe o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 1119/2016 emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 80/2014 do Município de Canoas/RS, tendo sido registrados os preços da empresa Nilcatex Textil Ltda., com a finalidade de adquirir jaquetas escolares para compor o uniforme do calendário de 2016.

Através do Ofício 5.224/16 a Ordenadora da Despesa encaminhou a documentação pertinente à contratação que, autuada, foi remetida para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria emitiu a análise para fins de intimação de f. 59.

Por determinação deste Relator, tanto a Ordenadora quanto a Secretária de Educação à época foram intimadas, através dos termos de f. 64 e 65 e em resposta vieram os ofícios de f. 71 e77.

Ato contínuo, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que apontou ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual requereu nova intimação à Ordenadora (f. 528), o que foi deferido e realizado através do termo de f. 536.

Em resposta a Sra. Leila Cardoso Machado enviou o ofício de f. 553 contendo farta documentação e em nova manifestação o parquet entendeu que os apontamentos foram sanados, à exceção da efetiva comprovação de entrega dos uniformes, ao que propugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado, embora tenha se posicionado pela regularidade da adesão e da formalização da Nota de Empenho nº 1119/2016, opinando, ainda, pela aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do Parecer nº 12994/2019 de f. 666.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do empenho, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura da formalização do empenho – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* emitiu a *Nota de Empenho nº 1119/2016* em adesão à *Ata de Registro de Preços nº 80/2014 do Município de Canoas/RS* e que contemplou a empresa vencedora *Nilcatex Textil Ltda.,* para adquirir jaquetas em *tactel* para o uniforme escolar de 2016.

Referida nota foi emitida em 9 de julho de 2015 no valor de R$4.012.950,00 (quatro milhões doze mil novecentos e cinquenta reais) e cumpriu os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas obrigatórias do artigo 55, tendo sido seu extrato publicado (f. 45) conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo Diploma.

Por fim, quanto à execução financeira verifico que a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO EMPENHO	-	R$ 4.012.950,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 4.012.950,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 4.012.950,00

Restou comprovado que a despesa foi corretamente processada e os documentos fiscais encontram-se acostados aos autos, estando em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64, em especial o que preveem os artigos 61, 63, § 2º, incisos II e III, e 64, além de estar em conformidade com a orientação da Instrução Normativa TCE/MS nº35/11, à exceção do prazo de remessa.

Conforme apontado na análise de f. 59 os documentos pertinentes à formalização da *Nota de Empenho nº 1119/16* foram enviados a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, contrariando o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de sanção.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Registro que para este Relator, a entrega dos uniformes foi devidamente provada nos autos através das notas fiscais emitidas e as fotografias encartadas, além da mídia (CD-ROOM) entregue quando da resposta da Ordenadora de f. 77, contendo fotos e vídeo da distribuição das jaquetas.

DISPOSITIVO

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da *Nota de Empenho nº 1119/16* emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em adesão à *Ata de Registro de Preço nº 80/2014*, e em favor da empresa *Nilcatex Textil Ltda.,* em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da *Nota de Empenho nº 1119/16*, uma vez observados os regramentos contidos nas leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Municipal, Sra. Leila Cardoso Machado, portadora do CPF/MF sob o nº 528.239.201-10, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço pautado na orientação contida no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização da nota de Empenho, a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC-LBA/ARP/dssm